

Marco Antonio Rodrigues

Manual dos RECURSOS

Ação Rescisória e Reclamação

3ª | revista,
edição | atualizada
e ampliada

2027

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo

10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10.1. NATUREZA JURÍDICA: RECURSO?

Os embargos de declaração são recursos que possuem objetivos distintos dos demais, que buscam a reforma ou anulação de uma decisão. Diferentemente, sua finalidade é de esclarecimento ou de integração da decisão impugnada.

Ainda sob a vigência do CPC/1973, havia entendimento no sentido de que os embargos de declaração não teriam a natureza jurídica de recurso¹. No entanto, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil anterior, bem como à luz do CPC/2015, entendemos que os embargos possuem natureza jurídica de recurso, considerando que o art. 994 do atual diploma insere tal meio de impugnação no rol dos recursos cabíveis em nosso processo civil.

10.2. CABIMENTO

O cabimento dos embargos de declaração consta do art. 1.022 do CPC/2015, que dispõe serem passíveis de utilização em face de qualquer

1. BERMUDES, Sérgio. *Introdução...* cit., p. 175. Adroaldo Furtado Fabrício, por sua vez, entende que os embargos de declaração, embora não deixem de ser recurso, constituem "incidente processual diverso dos verdadeiros recursos, ou, pelo menos, como um recurso notadamente diferenciado, cuja conformação e pressupostos o fazem desgarrar consideravelmente do modelo geral" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação. In: _____; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro et al. *Meios de impugnação...* cit., p. 52).

decisão judicial. Assim sendo, diferentemente da redação do art. 535 do CPC/1973, que dava margem a dúvidas sobre quais decisões seriam embargáveis, o art. 1.022 deixou claro que pode ser embargada qualquer decisão. Assim sendo, podem ser utilizados em face de qualquer ato decisório de órgão judicial: decisões interlocutórias, sentenças, decisões monocráticas e acórdãos.

No que se refere aos despachos, embora haja entendimento pela possibilidade de manejo dos embargos em face destes², não parece, com o devido respeito, ser a melhor conclusão, pois o art. 1.022 deve ser interpretado com o art. 1.001, que dispõe que dos despachos não cabe recurso. Sendo os embargos um recurso, não devem ser utilizados em face dos despachos³. Assim sendo, para esclarecer os despachos, o interessado poderá provocar o órgão judicial por simples petição, dado que tal esclarecimento não depende de recurso. Se, porventura, houver a interposição de embargos com essa finalidade em face do despacho, o órgão poderá analisá-lo como uma simples petição.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, o que significa que seus fundamentos não são de livre escolha da parte recorrente, mas estão definidos em hipóteses previstas em lei. Estabelece o art. 1.022 quatro hipóteses de cabimento de tal recurso: a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material. No âmbito dos Juizados Especiais, em regra aplicável a todo o microsistema dos juizados, o art. 48 da Lei 9.099/1995 admitia os embargos em casos de omissão, obscuridade, contradição e dúvida. O art. 1.064 do CPC/2015, contudo, reviu tal cabimento,

2. Nessa linha, Fredie Didier defende que os embargos de declaração podem ser utilizados em face dos despachos, porque qualquer ato do juiz pode precisar de esclarecimento: “Os despachos são irrecorríveis (CPC, artigo 1.001). Por serem irrecorríveis, há quem defenda não serem cabíveis embargos de declaração contra despachos. Parece mais adequado admitir o cabimento dos embargos de declaração contra despacho. É que a nota de irrecurribilidade de um ato judicial não afasta o cabimento dos embargos de declaração. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal: ‘Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecurribilidade’. De todo modo, mesmo que não se admitam os embargos, nada impede à parte de ajuizar uma petição simples pedindo o esclarecimento ou a integração do pronunciamento judicial” (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso...* cit., 2016, p. 258-259).
3. José Carlos Barbosa Moreira, nessa mesma linha, frisa que “os despachos, propriamente ditos [...] são irrecorríveis. Convém observar, todavia, que, uma vez proferidos, podem dar ensejo ao surgimento de questões incidentes, as quais se terão de resolver, já agora, mediante decisões interlocutórias” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...* cit., p. 351). Em sentido contrário, Araken de Assis aponta que “o fato de o despacho não provocar gravame às partes não o isenta dos defeitos do art. 1.022, I a III. [...] Feliz se revela, nesta contingência, o alvitre de que, conquanto declarando a lei o pronunciamento irrecurível, o faz com a ressalva implícita no concernente aos embargos de declaração” (ASSIS, Araken de. *Manual...* cit., p. 707).

determinando que as hipóteses em que admitido o uso dos embargos de declaração no juizado são aquelas constantes do Código de Processo Civil.

Cumpra analisar as hipóteses de cabimento constantes do art. 1.022:

a) Omissão (art. 1.022, II)

A omissão de uma decisão que justifica o uso de embargos ocorre quando o Judiciário deixa de se pronunciar no ato decisório sobre algo que tinha o dever de enfrentar. O inciso II do art. 1.022 possui redação melhor do que o art. 535 do CPC/1973, pois faz menção às questões cognoscíveis de ofício, que geram um poder-dever de serem enfrentadas pelo Judiciário. Se este não se manifestar sobre elas, caberão os embargos.

Dessa forma, por exemplo, se o juízo não se manifestar acerca de uma ilegitimidade ou de prescrição, os embargos servem para provocá-lo a sanar tal omissão. Nas instâncias ordinárias, o interessado pode motivar o conhecimento de tais matérias nos embargos mesmo sem terem sido antes mencionadas, pois o Judiciário já tinha o dever de enfrentar aquelas questões.

Vale notar que a omissão na apreciação de pedido, embora seja caso em que o art. 1.013 estabeleceu ser possível a aplicação da teoria da causa madura, conforme analisado no capítulo atinente à apelação, também permite o uso dos embargos de declaração, que podem sanar o vício existente. Portanto, a sentença *citra petita* também é impugnável pela via dos embargos de declaração, pois se buscará que o juiz esclareça omissão em sua sentença. Caso não ofertados os embargos ou estes não sejam providos, nada impede o uso da apelação.

O art. 1.022, parágrafo único, também institui hipóteses em que a decisão judicial será considerada omissa, para fins de oposição de embargos de declaração. Seu inciso I prevê que a decisão será omissa quando deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

Com efeito, os julgados mencionados nesse dispositivo são vinculantes ao Poder Judiciário. O art. 928 do CPC define que são casos repetitivos o julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos especiais e extraordinários representativos de controvérsia em casos repetitivos. Quanto ao primeiro incidente, o art. 985 prevê a vinculação de sua decisão para o julgamento dos casos presentes e futuros, enquanto para os recursos repetitivos o art. 1.040 institui a aplicação do precedente no julgamento de processos em curso e futuros. O art. 947, por seu turno, estabelece a vinculação dos órgãos judiciários ao que foi decidido no incidente de assunção de competência.

O CPC/2015 preocupou-se em aprofundar o respeito aos precedentes, como forma de assegurar maior estabilidade e segurança jurídica no sistema judiciário brasileiro⁴. Como consequência, de modo a garantir o respeito aos precedentes vinculantes, o art. 1.022, parágrafo único, I, trouxe o dever ao julgador de que enfrente tais precedentes, seja para aplicá-los, seja para rejeitar sua incidência ao caso, por meio de alguma das técnicas de superação, por exemplo, o *distinguishing*⁵.

O inciso II do parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que incorrer em alguma das condutas previstas no art. 489, § 1.º, dispositivo que trouxe exigências para que qualquer ato decisório seja considerado fundamentado. Qualquer das questões constantes de tal dispositivo, se não enfrentada, significará omissão, que pode ser sanada na via dos embargos.

Assim, exemplificativamente, será cabível a oposição de embargos de declaração com base no art. 489, § 1.º, IV, que exige, para que a decisão esteja fundamentada, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada no julgado. Tal previsão em boa hora representa uma mudança em relação ao entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973⁶, porque tal corte superior possui julgados no sentido de que

4. Sobre os benefícios de um sistema de precedentes, vale conferir a obra de MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. São Paulo: RT, 2014.
5. Como aponta Ravi Peixoto, “a técnica de distinção é basicamente uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos a ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado. Quando um dos sujeitos processuais argumenta com base em um precedente, que, de acordo com ele, aplica-se ao caso concreto, deverá demonstrar a similitude fática dos casos. À parte contrária, por sua vez, caso discorde, deverá demonstrar que existem fatos relevantes que impedem a sua aplicação” (PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 187).
6. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes. 3. A Corte estadual entendeu pela responsabilidade da CEMAR, bem como pelo seu dever de indenizar os prejuízos materiais e morais decorrentes do incêndio que sobreveio à residência dos autores. Rever o posicionamento demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. A existência de fundamento inatacado, suficiente para manter a decisão proferida no acórdão recorrido, atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. A orientação firmada nesta Corte admite, excepcional-

o juiz não é obrigado a tratar de todos os argumentos das partes, devendo trazer solução para o conflito de interesses.

Por força da aplicação sistemática do art. 489, § 1.º, IV, com o art. 1.022, parágrafo único, II, não se revela legítimo que um julgado deixe de enfrentar os argumentos que poderiam, em tese, afastar a conclusão final, justificando-se o uso dos embargos de declaração. Isso não significa que o órgão julgador precisa tratar de todo e qualquer argumento das partes na decisão, mas apenas daqueles que poderiam afetar sua conclusão⁷. Assim, por exemplo, se reconhecida uma alegação de falta de interesse, o julgador não passará à análise do mérito, sendo irrelevante enfrentar os argumentos de mérito do autor quanto aos pedidos em relação aos quais extinguiu-se o processo em análise de mérito. Entretanto, se for julgado improcedente o pedido autoral sem que seja enfrentado argumento que o autor deduziu em sua inicial em prol da procedência, cabem embargos, com base no art. 1.022, parágrafo único, II, de modo a sanar a omissão e assegurar a ampla efetividade do direito fundamental à motivação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, IX, da Constituição da República.

b) Obscuridade (art. 1.022, I)

A decisão judicial é obscura quando é incompreensível, impedindo o entendimento de seus termos na integralidade⁸. Exemplificativamente, uma sentença, na sua fundamentação, está orientada pela procedência do

mente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado. No caso concreto, o valor foi estabelecido, na instância ordinária, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo, portanto, desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-la. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ – AgInt no AREsp: 986557 MA 2016/0248356-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2017).

7. Entretanto, há julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do CPC/2015, mantendo a mesma orientação adotada sob a vigência do CPC/1973, o que parece, com o devido respeito, afrontar os arts. 489 e 1.022 do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no AgInt no AREsp: 1533387 RJ 2019/0188032-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/10/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021 – grifos nossos).
8. “Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação” (ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso...* cit., p. 539).

pedido, mas também desenvolve argumentos que levariam à improcedência. No entanto, seu dispositivo não menciona de forma clara se o pedido é procedente ou não. Nesse caso, não é possível compreender se a pretensão foi acolhida ou rejeitada, total ou parcialmente, dando ensejo a embargos de declaração.

c) Contradição (art. 1.022, I)

A contradição que dá causa a embargos é o conflito interno numa decisão judicial⁹. Muitas vezes, na prática, são encontrados embargos que alegam contradição entre a decisão e algum dos argumentos da parte no curso do processo. Nesse caso, os embargos não são cabíveis por se tratar de manifestação de inconformismo, e não da busca de integração em um julgado.

Nessa linha, é exemplo de decisão contraditória, para fins de embargos, sentença que, na fundamentação, está orientada pela procedência do pedido, mas seu dispositivo julga improcedente o pedido.

d) Erro material (art. 1.022, III)

O CPC/2015 inovou em relação ao CPC/1973, trazendo uma quarta hipótese de cabimento de embargos de declaração, em seu inciso III: a correção de erro material. O erro material é aquele equívoco não intencional num julgado e que não compromete o seu sentido¹⁰. É o caso, *e.g.*, do erro na indicação do nome da parte ou do número do processo na sentença. Quando se analisa o seu relatório, todos os dados do processo conferem, de modo que não houve equívoco na juntada da sentença, bastando corrigir o nome ou o número erroneamente indicado.

No entanto, entendemos que nesse ponto o Código de Processo Civil foi excessivo no cabimento dos embargos, pois seu art. 494, na mesma linha do art. 463 do CPC/1973, trata de atos que o juiz, ainda na fase de conhecimento, pode praticar depois de proferida a sentença. Via de regra, o julgador não pode continuar praticando atos cognitivos após a sentença, pois a atividade cognitiva se dará na instância superior, por meio da apre-

9. Ticiano Alves e Silva entende que “também a contradição externa é hipótese de cabimento dos embargos de declaração. [...] dá-se a contradição externa quando (i) um mesmo órgão julgador (identidade subjetiva) profere (ii) decisões diferentes (iii) sobre uma mesma questão de direito, (iv) sem justificar a mudança de entendimento” (SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC: doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. VI, p. 665).

10. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação...* cit., p. 221.

ciação de eventual recurso. Contudo, há situações excepcionais em que o juiz exerce atividade cognitiva após a prolação da sentença.

Dispõe o art. 494 que o juiz somente poderá alterar a sentença, após sua publicação, por meio de embargos de declaração, bem como de ofício ou a requerimento da parte, para corrigir erros materiais ou erros de cálculo. Dessa forma, se a correção de equívocos materiais pode se dar até mesmo de ofício, não seria necessário o uso dos embargos de declaração para tanto, bastando simples petição. Quando muito, o uso dos embargos nessa hipótese somente se justificaria para evitar a ocorrência de preclusão de uma decisão, sendo certo que, após a correção do erro material, a parte pretende ofertar outro recurso em face desta¹¹.

Alguns autores apontam, ainda, a existência de defeitos nas decisões judiciais que, embora não elencados no rol taxativo do art. 1.022, ensejariam o cabimento de embargos de declaração, na hipótese de inexistir outro meio eficaz de solução do vício. Por exemplo, o erro de fato, que representa a falta de percepção do órgão judiciário quanto a elemento já constante nos autos, notório ou dedutível por regra de experiência¹². Vale mencionar, entretanto, que o erro de fato parece-nos ser em geral oriundo de omissão do órgão jurisdicional, vício este já constante do rol do art. 1.022, como visto, consubstanciado na ausência de manifestação daquele sobre elemento relevante dos autos, com aptidão para modificar a decisão embargada e, até mesmo, o resultado do processo.

10.3. PRAZO

Conforme analisado ao se tratar da tempestividade dos recursos anteriormente, o CPC/2015 estabeleceu, em seu art. 1.003, § 5.º, o prazo de 15 dias para a interposição dos recursos, ressalvados os embargos de declaração. Considerando a exclusão feita pela regra geral quanto aos embargos, o art. 1.023 fixou-lhes o prazo de cinco dias, cuja contagem se dá em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.

11. Como aponta Ticiano Alves e Silva, igualmente admitindo o uso de petição para correção de erro material, "Isso (*rectius*, o cabimento de embargos de declaração para impugnar erro material na decisão) impede que a alegação de erro material deduzida por simples petição, uma vez não acolhida, resulte em preclusão, prejudicando a parte, já que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo do prazo recursal dos outros recursos" (SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC...* cit., p. 668).

12. ASSIS, Araken de. *Manual ...* cit., p. 729.

Importante salientar que o art. 1.023, § 1.º, determinou a aplicação, quanto aos embargos de declaração, do disposto no art. 229, que estabelece que os litisconsortes com patronos distintos e de escritórios diferentes terão prazo em dobro para se manifestar no processo. Como o art. 229 já é uma regra geral de contagem de prazos, por que teria o legislador expressamente previsto sua incidência sobre os embargos de declaração?

A razão de ser do art. 1.023, § 1.º, parece estar na existência da Súmula 641 do STF¹³, cujo enunciado dispõe que, no caso em que há recurso a ser ofertado em processo em que existam litisconsortes com patronos distintos, se só um dos litisconsortes tiver interesse em recorrer, seu prazo será simples. Daí se extrai que, para a verificação da existência de prazo em dobro para recorrer quando se está diante de litisconsortes com patronos distintos de escritórios de advocacia diferentes, é necessário atentar para a sucumbência, a fim de verificar quem tem interesse em recorrer – se um ou ambos os litisconsortes.

No entanto, para os embargos de declaração, a regra do art. 1.023, § 1.º, acaba por afastar a aplicação do entendimento constante da Súmula 641, prevendo expressamente que para tal recurso será aplicado o art. 229. Logo, para tal recurso não interessa que apenas um dos litisconsortes tenha sido sucumbente, a fim de aplicar o prazo em dobro.

Registre-se que a regra constante do art. 1.023, § 1.º, parece-nos correta, pois os embargos de declaração são recurso com finalidade de esclarecimento ou integração da decisão, não estando atrelados à sucumbência da parte. Por isso, tanto o sucumbente como o litisconsorte que tenha se saído vencedor podem ter interesse em embargar, de modo a obter alguma integração quanto à decisão proferida. Por exemplo, ainda que um dos réus de um processo tenha sido condenado na sentença e o outro tenha obtido a improcedência em seu favor, este último também pode ter interesse nos embargos, pela ausência de definição dos honorários sucumbenciais a que seu advogado tem direito.

10.4. EFEITOS

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração não possuem efeito devolutivo, porque são recurso da competência do próprio órgão

13. “Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.”

prolador da decisão embargada¹⁴. Por consequência, a matéria recorrida não é transferida a outro órgão jurisdicional para ser apreciada, e, conforme analisado, o efeito devolutivo realiza a transferência do que foi recorrido a outro órgão, competente para julgar o recurso.

Se, de um lado, os embargos não são dotados de efeito devolutivo, possuem, do outro, efeito regressivo, trazendo a matéria embargada de volta ao mesmo órgão prolador. Trata-se de efeito que lhes é natural, em função de serem da competência no mesmo órgão cuja decisão está sendo atacada.

É de notar, outrossim, que os embargos possuem efeito obstativo nas mesmas hipóteses que os recursos em geral o detêm.

Outro efeito que os embargos de declaração podem ter é o suspensivo. À luz do CPC/1973, não havia previsão sobre o tema, o que levava a dúvidas na doutrina quanto à sua incidência¹⁵.

O CPC/2015, por sua vez, traz regra expressa sobre tal efeito. Seu art. 1.026, *caput*, dispõe que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. No entanto, o mesmo artigo, em seu § 1.º, estabelece que o recorrente poderá pedir efeito suspensivo da eficácia da decisão embargada, que poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ressalte-se, diante da redação do § 1.º, existirem duas hipóteses autorizativas do efeito suspensivo. A primeira delas decorre da probabilidade de provimento do recurso, enquanto a segunda demanda a existência de relevância da fundamentação – ou seja, plausibilidade da tese do recorrente – e risco de dano grave ou de difícil reparação. Constatam-se, pois,

14. Sob a égide do Código de 1973, ver, p. todos, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...* cit., p. 260-261; No Código de 2015, CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. (eletrônica). São Paulo: GEN, 2016. p. 838.

15. José Carlos Barbosa Moreira, favorável ao efeito suspensivo, afirma que: “sempre que o texto silencie, deve entender-se que o recurso é dotado de efeito suspensivo [...] se dispôs *expressamente* que os embargos de declaração suspenderiam o prazo para interposição de outro recurso. [...] a existência dos aludidos dispositivos (*rectius*, arts. 465, parágrafo único, e 538, do CPC/1973) não se explica, destarte, por uma necessidade de atribuir aos embargos efeito suspensivo *em relação à eficácia da decisão embargada*: tal efeito haveria de produzir-se, mesmo que o Código não contivesse as regras dos arts. 465, parágrafo único, e 538” (*Comentários...* cit., p. 284). Se a parte busca esclarecer a decisão, não parecia razoável exigir que haja desde logo a produção de efeitos da decisão que não está sendo cumprida por necessidade de esclarecimento da parte. Flávio Cheim Jorge, por sua vez, defendia, à luz do CPC/1973, que “a aferição quanto ao efeito suspensivo deve ser feita não em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso previsto no Código para atacar a decisão possivelmente embargada. Os embargos, em si mesmos, seja a sua interposição, seja a mera potencialidade no seu manejo, não influenciam na eficácia da decisão judicial” (JORGÉ, Flávio Cheim. *Teoria...* 2013, cit., p. 361).

duas origens para o efeito suspensivo dos embargos, em previsão distinta daquela genericamente elaborada no art. 995 do CPC.

A primeira hipótese de efeito suspensivo dos embargos, ao exigir unicamente a probabilidade de provimento do recurso, caracteriza-se como uma espécie de tutela de evidência recursal, que se soma às outras previsões dessa espécie de tutela provisória no Código de Processo Civil. Já a segunda hipótese em que os embargos podem obter tal efeito se afigura como caso de tutela de urgência, pois fundada na plausibilidade da tese do recorrente – o *fumus boni iuris* – e o risco de dano diante da produção de efeitos da decisão, isto é, o *periculum in mora*.

Assim, por exemplo, se uma parte deseja sustar os efeitos de uma decisão de tutela antecipada que determinou o cumprimento de certa obrigação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, terá de requerer efeito suspensivo, fundamentando-se nas hipóteses de tutela de urgência ou de evidência previstas no art. 1.026, § 1.º.

A interrupção prevista no art. 1.026 do CPC, contudo, limita-se aos prazos recursais. Não se deve ampliar a expressão “recurso” para alcançar outros meios de defesa ou impugnação previstos no processo, como a impugnação ao cumprimento de sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração não interrompem o prazo para apresentação dessa impugnação, sob pena de interpretação extensiva indevida do rol taxativo de recursos do art. 994 do CPC.¹⁶

Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o microsistema dos juizados especiais possuía uma exceção a tal efeito, porque a Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei 9.099/1995 –, em seu art. 50, aplicável aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados da Fazenda subsidiariamente, previa que os embargos suspenderiam o prazo para outros recursos. No entanto, o art. 1.065 do CPC estabeleceu nova redação ao art. 50 da Lei 9.099/1995, prevendo interrupção de prazo.

16. Esse dispositivo pode ser aplicado aos segundos embargos de declaração opostos pela parte contra a mesma decisão. Nesse sentido, Ticiano Alves e Silva aponta que “ela (*rectius*, o artigo 1.026) serve para deixar claro que o outro recurso, citado pelo CPC/73, pode ser, inclusive, os segundos embargos de declaração opostos pela mesma parte contra a decisão que julgou os primeiros embargos. ‘Outros recursos’ não quer dizer outra espécie recursal (apelação, agravo, recurso especial etc.), mas sim recurso diverso daquele já interposto” (SILVA, Ticiano Alves e. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC...* cit., p. 672).

10.4.1. Efeito interruptivo no caso dos embargos de declaração intempestivos?

Interessante questão tratada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está relacionada à ocorrência de interrupção dos prazos para a interposição de outros recursos a despeito dos embargos de declaração serem intempestivos.

Entendeu a Corte que, uma vez opostos em desrespeito em momento ulterior ao permitido pela legislação processual, não haverá a incidência do aludido efeito interruptivo. Logo, os prazos para interposição de outras espécies recursais não serão afetados pelos aclaratórios opostos a destempo¹⁷. Tal entendimento se coaduna com a ocorrência da preclusão temporal para os embargos declaratórios.

Situação distinta ocorre quando os embargos de declaração são opostos contra decisão que inadmite recurso especial na origem. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça entende, em regra, que os embargos não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC, por ser este o único recurso cabível contra o juízo negativo de admissibilidade. A exceção ocorre quando a decisão de inadmissibilidade é tão genérica que impossibilita ao recorrente identificar os fundamentos pelos quais o recurso foi obstado.

De todo modo, conforme mencionado anteriormente, se o agravo em recurso especial for interposto dentro do prazo legal, contado da intimação da decisão de inadmissibilidade, não há falar em intempestividade nem em preclusão consumativa pelo fato de a parte ter anteriormente oposto embargos de declaração contra a mesma decisão¹⁸.

10.4.2. O efeito modificativo dos embargos de declaração

O efeito modificativo dos embargos de declaração é o que permite a modificação das conclusões da decisão embargada em função dos embargos de declaração¹⁹. Antes do CPC/2015, embora sem previsão expressa, tal

17. STJ – REsp: 1121966 PR 2009/0119836-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2021.

18. STJ, Corte Especial, EAREsp 2.039.129/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 21.06.2023, DJe 27.06.2023.

19. Nesse sentido, aponta Fredie Didier Júnior: “Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, consequentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes” (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso...* v. III, cit., p. 273). Humberto Theodoro

efeito já era admitido em precedentes do Superior Tribunal de Justiça²⁰. O atual Código de Processo Civil, porém, passou a prevê-lo no art. 1.023, § 2.º, pois tal dispositivo prevê a intimação do embargado para contrarrazões, se o eventual acolhimento dos embargos implicar modificação da decisão embargada.

Os embargos de declaração não buscam anular ou reformar uma decisão, mas sim esclarecê-la ou integrá-la. Assim sendo, em princípio tal recurso não tem o condão de mudar o resultado do julgado impugnado. Ocorre que os embargos excepcionalmente podem levar à modificação da solução dada na decisão embargada, se isso for consequência do acolhimento de alguma das hipóteses de cabimento desse meio de impugnação²¹.

Imagine-se, *e.g.*, que a parte embargou em face de sentença de procedência, alegando falta de manifestação do juiz sobre preliminar de interesse

Júnior, por sua vez, entende que o efeito modificativo faz parte do efeito integrativo, não constituindo um efeito autônomo dos embargos de declaração, aduzindo que, “mesmo quando, por meio dos embargos, se chega excepcionalmente a alguma modificação do que fora anteriormente decidido, não se pode retirar dos declaratórios a natureza integrativa da sentença ou do acórdão embargado. Continuará o novo julgamento a ser parte integrante daquele que o antecedeu e justificou o pronunciamento complementar” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. I, p. 903).

20. Processual civil e administrativo. Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação rescisória. Art. 535 do CPC. Vício. Ocorrência. Incidência da Súmula 343/STF. Inaplicabilidade. Precedentes. Pensão especial a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Lei 5.315/1967. Missões de vigilância e segurança do litoral. Efeitos infringentes. Possibilidade. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Precedentes do STJ. [...]. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, 3.ª Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09.03.2016, *DJe* 15.03.2016); Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Omissão. Suprimento. Caráter infringente. Possibilidade. Excepcionalidade. Deserção afastada. Ação indenizatória. Dano moral. Não configurado. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Súmulas 282 e 284/STF. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula 7/STJ. 1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado. 2. Deserção do recurso superada com efetiva análise do recurso especial. [...]. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a deserção e não conhecer do recurso especial por outros fundamentos (EDcl no AgRg no AREsp 604.625/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.02.2016, *DJe* 02.03.2016).
21. A título de exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao reexame da causa. 2. Omissão verificada. 3. Demonstrada a tempestividade do recurso especial. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores. (STJ – EDcl no AgInt no AREsp: 1647646 SP 2020/0006676-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 07/06/2021).

de agir. Se acolhida a omissão apontada, pode ocorrer o efeito modificativo desse recurso, com a decisão de mérito embargada sendo substituída por uma sentença terminativa.

Nos casos em que os embargos de declaração tiverem efeito modificativo, importante recordar a regra do art. 1.023, § 2.º: é imprescindível a prévia oitiva do embargado²². E, se ocorrer a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração em razão de divergência surgida na sessão de julgamento, deverá haver a suspensão desse julgamento para que o embargado se manifeste²³. Note-se que tal possibilidade de manifestação prévia é exigência decorrente do contraditório como direito de influência, sendo certo que o art. 9.º do CPC institui, como decorrência

22. Nessa senda: RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 1.023, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO QUE ANULAVA O ACÓRDÃO EMBARGADO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cuida-se, na origem, de execução de sentença fundada em título executivo judicial que condenou a instituição financeira ré ao pagamento de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários do Plano Verão) incidentes sobre aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB). A decisão interlocutória que deu origem ao agravo de instrumento e subsequentes embargos de declaração cujo acórdão é atacado pelo recurso especial homologou laudo pericial produzido na fase de liquidação de sentença. 3. As questões decididas no julgamento do presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve ofensa ao princípio do contraditório ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes sem intimação da parte adversa, e (iii) se a nova técnica de ampliação do julgamento colegiado foi corretamente aplicada no julgamento dos aclaratórios. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Tal entendimento jurisprudencial encontra-se atualmente cancelado pelo § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”. 6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito. 7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação. (STJ, REsp n. 1.841.584/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

23. Nesse sentido é o Enunciado 614 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): Não tendo havido prévia intimação do embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, se surgir divergência capaz de acarretar o acolhimento com atribuição de efeito modificativo do recurso durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso para que seja o embargado intimado a manifestar-se no prazo do § 2.º do art. 1.023”.

deste, a necessidade de prévia oitiva de uma das partes para que se decida contra ela.

Ainda, em tais casos, incidirá a vedação da *reformatio in peius*. Contudo, essa reforma será admissível e tolerável nos limites decorrentes do defeito exposto e porventura identificado no julgamento. Se o embargante apontar que a decisão possui contradição e esta, de fato, existir, o provimento dos embargos de declaração provocará a modificação da decisão embargada, sem que tal modificação tenha que se dar, necessariamente, em favor do embargante. Entretanto, não poderá o órgão jurisdicional, nesse mesmo exemplo, prover os embargos em razão da existência de omissão no julgado, porque vício também presente no pronunciamento, e piorar a situação do embargante²⁴.

Por sua vez, não havendo modificação da decisão embargada ou sendo rejeitados os embargos, caso o embargado tenha anteriormente interposto outro recurso, este será processado independentemente de ratificação, como estabelece o art. 1.024, § 5.º. O dispositivo, quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, superou a Súmula 418 do STJ²⁵, posteriormente cancelada, que exigia a ratificação do embargado, quanto ao recurso interposto, para que houvesse seu regular processamento. Em relação ao recurso especial, especificamente, o Tribunal editou a Súmula 579, dispensando a ratificação desse recurso, se interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração²⁶.

Por fim, vale mencionar que os embargos de declaração com efeitos modificativos não podem ser recebidos como mero pedido de reconsideração²⁷. Isso é consequência de os efeitos infringentes dos embargos decorre-

24. ASSIS, Araken de. *Manual ... cit.*, p. 758.

25. “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

26. “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.”

27. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a vigência do CPC/2015: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. *Pedido de Reconsideração formulado contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração, publicado na vigência do CPC/2015*. II. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “revela-se manifestamente incabível o pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental”* (STJ, RCD na Pet 11.775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/08/2017). Nesse sentido: STJ, RCD no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.637.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/05/2020; RCD no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 601.207/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE

rem de alguma de suas hipóteses de cabimento, ao passo que o pedido de reconsideração é um sucedâneo recursal, como sustentado anteriormente, por meio do qual uma das partes requer ao juiz singular ou ao relator que repense a decisão anteriormente tomada, “reconsiderando-a”.

10.5. COMPETÊNCIA

Os embargos de declaração são recurso da competência do mesmo juízo prolator da decisão embargada. O legislador não vincula os embargos ao juiz que proferiu a decisão, mas sim ao órgão jurisdicional. Dessa forma, o órgão vai integrar ou esclarecer a decisão embargada com o julgamento dos embargos.

Note-se que não há necessidade de observância da identidade física do juiz, não se exigindo que os embargos sejam apreciados pelo mesmo prolator da decisão embargada, ainda que, na prática, como é caso de integração de ato decisório, alguns juízes entendam que é adequado remeter tal recurso ao juiz que proferiu a decisão²⁸.

Se os embargos forem opostos em face de decisão monocrática de relator de processo em tribunal, deverão também ser decididos pelo próprio. Não é o colegiado de que o relator participa o órgão competente para esclarecer sua decisão monocrática, mas ele próprio. Vale salientar que o Código de Processo Civil regulou expressamente essa atribuição do relator no art. 1.024, § 2.º.

De outro lado, se os embargos forem opostos em face de acórdão, devem ser julgados de maneira colegiada, não monocraticamente, pois não compete ao relator esclarecer o acórdão, mas sim ao colegiado responsável pelo pronunciamento embargado. Note-se que o relator pode não ter a exata compreensão, por exemplo, de como os demais membros do órgão reputam adequado sanar eventual omissão do julgado.

ESPECIAL, DJe de 04/04/2018. III. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ – RCD nos EDcl no AgInt no REsp: 1822101 MG 2019/0182168-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/05/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2021 – grifos nossos).

28. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sentido oposto, sustentam que “os embargos de declaração devem ser analisados pelo próprio prolator da decisão, tendo em conta que ele foi o prolator da decisão embargada, sendo a pessoa mais autorizada a esclarecer-lhe o conteúdo e a ideia, que complementará, se for o caso, a decisão anteriormente lançada” (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1084).

10.6. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10.6.1. A multa por embargos protelatórios

Os embargos de declaração são recurso que possui finalidade de esclarecimento ou integração de decisão judicial. Diante de seu objetivo legalmente previsto, muitas vezes tal recurso é utilizado por alguém que quer se valer de seu efeito obstativo, opondo-o de forma protelatória, sem qualquer resquício de existência de alguma das hipóteses de cabimento dos embargos.

De modo a coibir o uso abusivo dos embargos, o Código de Processo Civil prevê multa, no art. 1.026, §§ 2.º e 3.º. Por força de tais dispositivos, se o juiz ou o tribunal reputar manifestamente protelatórios os embargos de declaração, em decisão fundamentada – fundamentação essa que, na forma do art. 489, § 1.º, deve enquadrar especificamente o recurso numa conduta de atraso no desenvolvimento do processo –, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa. Reitere-se que tal penalidade possui como credor o recorrido, por força desse mesmo dispositivo legal, e que seu recolhimento não se afigura requisito para a interposição de outros recursos.

Ocorre que, se houver a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa previamente aplicada será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da penalidade, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Portanto, a multa por embargos de declaração protelatórios, diferentemente daquela aplicável ao agravo interno, com base no art. 1.021, não é condição para a interposição de outros recursos. Apenas na reiteração dos embargos protelatórios essa multa será majorada a até 10% e o seu recolhimento passa a ser requisito para o processamento de outros recursos.

No tocante ao recolhimento de tal multa pela Fazenda Pública, o CPC/2015 acabou por rever orientação constante de alguns julgados dos Tribunais Superiores, no sentido de que as pessoas de direito público teriam de efetuar o depósito da referida penalidade, a fim de obter o processamento de outros recursos²⁹. Em boa hora o legislador superou tal entendimento,

29. Nessa linha distinta do CPC/2015: AgRg no AREsp 812.101/PB, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2015, *DJe* 05.02.2016. No mesmo sentido: Embargos de declaração em agravo regimental no